



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000227-83.2023.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado CARLOS ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37162

Embargos de declaração nº 1000227-83.2023.8.26.0222/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A.

Embargada: Carlos Antonio da Silva

Comarca: Guariba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão de matéria já apreciada pela Turma Julgadora - Pretensão do requerido em ver alterado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais - Impossibilidade - A prevalecer o entendimento do recorrente, haveria fixação de remuneração aviltante ao advogado adverso pelo exercício da advocacia, o que não se pode permitir - Quantia arbitrada em R\$ 1.500,00 em virtude do baixo proveito econômico obtido pela parte, e que não se revela excessiva ou desproporcional à causa em comento - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 329/334 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: “*AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Juízo a quo que acolheu em parte as pretensões do autor, o que evidencia menor extensão em relação ao pedido inicial - Por meio desse recurso, o requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do requerente - Devolução de forma dobrada do indébito - Má-fé objetiva configurada - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Insurgência do consumidor pleiteando majoração da indenização por dano moral - Descabimento - Quantia depositada na conta bancária do recorrente que ainda não foi objeto de devolução à instituição financeira - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Condenação do réu no pagamento de tal indenização mantida, conforme fixado na r. sentença, haja vista a vedação à reformatio in pejus - Termo inicial da correção monetária que deve ser a data de cada desembolso (Súmula 43, do STJ) - Termo inicial dos juros moratórios do indébito a ser repetido e da indenização por dano moral que deve ser*

definido como a data do evento danoso, pois a relação havida entre os litigantes foi extracontratual (empréstimo bancário não anuído pelo autor) - Súmula 54, do STJ e art. 398, do CC - Impossibilidade da pretendida fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia, pois desprovida de caráter vinculante e direcionada à remuneração contratual entre a parte e o profissional por ela contratada - Fixação dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação (R\$ 5.625,24) - Pretensão à majoração da verba arbitrada - Cabimento - Arbitramento equitativo que deve considerar a natureza da causa, sua importância para a parte, a atuação do patrono inclusive na esfera recursal e remunerar proporcionalmente o seu trabalho - Verba majorada equitativamente para R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC) - Apelação parcialmente provida para constar que o valor do indébito deverá ser repetido em dobro e ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso, bem como os juros moratórios sobre o valor total da condenação incidam a partir do evento danoso e majorar a honorária sucumbencial de 15% sobre o montante da condenação para R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC)”.

Aduz o apelado, ora embargante, haver contradição passível de ver sanada pelos aclaratórios no que toca à honorária sucumbencial, já que não observada a regra de percentual sobre o valor da condenação (fls. 1/4).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa ao valor dos honorários sucumbenciais foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que “cabe a adoção do critério da equidade para a adequada fixação da remuneração do causídico da parte vencedora. No caso, foi dado à causa o valor de R\$ 15.625,24 (fls. 20), sendo este o valor correspondente à indenização por dano moral então perseguida mais a estimativa do indébito. O valor definido com base no valor da condenação (indenização por dano moral mais valor do mútuo) ficou estimado em aproximadamente R\$ 840,00, o qual se revela diminuto e aviltante ao exercício da advocacia. Merece, assim, alteração para que seja arbitrado conforme o critério da equidade em R\$ 1.500,00, considerando o valor e a natureza da causa, sua importância para a autora, a atuação do causídico inclusive na esfera recursal e a remuneração proporcional de seu trabalho (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC)” (fls. 334).

Notável que, a prevalecer o entendimento defendido pelo embargante, o patrono da parte contrária seria remunerado em quantia aquém da razoável pelo exercício da advocacia.

Registra-se que o valor de R\$ 1.500,00, não se revela, sequer, excessivo ou desproporcional à causa em comento.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelo embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator